

PARECER JURÍDICO – PGM/VRB – ABERTURA DE LICITAÇÃO
Procuradoria-Geral do Município de Visconde do Rio Branco/MG

Processo Administrativo	nº 106/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 16/2026
Objeto	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem, instalação, operação e manutenção de estruturas, equipamentos e serviços de apoio necessários à realização da Exposição Agropecuária e Industrial de Visconde do Rio Branco, no Parque de Exposição Mário Bouchardet Sênior, nos dias 25 a 28 de setembro de 2026
Critério de julgamento	Menor preço global (lote único)
Modo de disputa	Aberto
Regime de execução	Prestação de serviços (serviço não continuado), em lote único
Valor estimado	R\$ 661.000,00 (seiscentos e sessenta e um mil reais)
Dotação orçamentária	02.010.003.13.392.0021.2.141.3.3.39.00 – Ficha 609
Órgão requisitante	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
Sistema eletrônico	SH3 / Licitapp (viscondedoriobranco.licitapp.com.br)

I — RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para exame e manifestação jurídica, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da fase preparatória do procedimento licitatório em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação, montagem, desmontagem, instalação, operação e manutenção de estruturas, equipamentos e serviços de apoio à Exposição Agropecuária e Industrial de Visconde do Rio Branco, evento a realizar-se nos dias 25 a 28 de setembro de 2026, no Parque de Exposição Mário Bouchardet Sênior.

Pretende-se a contratação sob a modalidade **pregão eletrônico**, critério de julgamento de **menor preço global**, modo de disputa **aberto**, em **lote único**, com valor estimado de **R\$ 661.000,00 (seiscentos e sessenta e um mil reais)** e vigência contratual de 90 (noventa) dias. Adota-se, no certame, a **inversão das fases**, com apreciação da habilitação anteriormente ao julgamento das propostas (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A instrução processual encontra-se composta, no essencial, pelas seguintes peças:

a) **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, subscrito pela Secretária requisitante em 1º de junho de 2026 (6 págs.);

- b) **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** — Anexo I, datado de 1º de julho de 2026 (18 págs.);
- c) **Termo de Referência (TR)** — Anexo II (31 págs.);
- d) **Minuta do Edital** de Pregão Eletrônico e anexos (20 págs.);
- e) **Minuta do Contrato** — Anexo III (11 págs.);
- f) **Pesquisa de preços** consubstanciada em 3 (três) cotações válidas (Delta Produções, Cia Brasil de Rodeios Ltda. e 4 Estações Eventos e Estruturas Ltda.) e respectiva **planilha de médias e totais** (memória de cálculo);
- g) **Riders técnicos** de som e de LED/iluminação;
- h) **portaria de designação** da Pregoeira e da equipe de apoio e **declaração de adequação orçamentário-financeira** à LDO, à LOA e ao PPA, ambas juntadas aos autos.

Registre-se que os documentos ora examinados correspondem à versão **retificada** encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos, na qual foram incorporados ajustes anteriormente sugeridos por esta Procuradoria em sede de análise preliminar, via e-mail.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Finalidade e abrangência do parecer

A presente manifestação tem por fundamento o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que comete à assessoria jurídica o controle prévio de legalidade da contratação, mediante análise das minutas de editais, contratos e demais atos da fase preparatória. O parecer tem **natureza opinativa** e não vinculante, prestando-se a subsidiar a decisão da autoridade competente, sem substituí-la, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 24.631/DF.

A análise cinge-se aos **aspectos jurídico-formais** do procedimento, não adentrando o mérito técnico das escolhas da Administração — a exemplo da definição de quantitativos, especificações e requisitos de execução —, tampouco o juízo de conveniência e oportunidade, matérias reservadas à área técnica e à autoridade requisitante. Ressalva-se, por fim, que a responsabilidade do parecerista limita-se às hipóteses de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Lei nº 13.655/2018).

II.2 — Competência, autorização e enquadramento do objeto como comum

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (DFD), estando presentes a autorização da autoridade competente para a deflagração do certame e a designação de Pregoeira e equipe de apoio por portaria juntada aos autos (art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021), o que se coaduna com a estrutura do pregão.

O objeto reveste-se de **natureza comum**, na acepção do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021: trata-se de serviços de locação, montagem e operação de estruturas e equipamentos para evento, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, tal como fez o Termo de

Referência. Não se cuida de obra, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nem de serviço especial de engenharia (art. 29, parágrafo único; art. 6º, XXI, “b”), de modo que é **cabível e obrigatório o pregão** para bens e serviços comuns (Súmula 257/TCU). Os serviços acessórios de responsabilidade técnica (ART/CREA, laudos e projetos de prevenção) são exigências de execução a cargo da contratada, e não descaracterizam a natureza comum do objeto principal.

II.3 — Adequação orçamentária e financeira

O Termo de Referência indica a dotação orçamentária **02.010.003.13.392.0021.2.141.3.3.39.00 – Ficha 609** (item 11 do TR, pág. 25), havendo nos autos declaração de adequação à LDO, à LOA e ao PPA, em atenção aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Considerando tratar-se de contratação de vigência inferior a exercício financeiro e de despesa não obrigatória de caráter continuado, satisfaz-se a exigência de compatibilidade orçamentária, sem necessidade de estimativa de impacto trienal.

II.4 — Rito do pregão e inversão das fases

O rito eleito observa os balizamentos legais do pregão, tais como: **critério de menor preço** (art. 6º, XLI), **modo de disputa aberto** (art. 56, § 1º) e condução por **Pregoeira** designada, e não por comissão genérica (art. 8º, § 5º).

No ponto nuclear suscitado pelo setor, a **inversão das fases** — apreciação da habilitação antes do julgamento das propostas — encontra-se **expressamente autorizada pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que a admite mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes. A opção está prevista de forma convergente nos três instrumentos: no **ETP** (item 8, pág. 13), no **Termo de Referência** (item 6, págs. 12-13) e no **Edital** (cláusula 2, pág. 4).

A motivação é idônea e concreta. Pois a Administração apoia a escolha na elevada complexidade operacional do objeto, na data improrrogável do evento e, sobretudo, no histórico de inexecução verificado em edição anterior, em que empresa contratada deixou de entregar parte da infraestrutura às vésperas da realização. Tais fundamentos atendem à exigência de explicitação dos benefícios (redução do risco de adjudicação a licitante sem capacidade operacional e maior segurança quanto à efetiva execução), sendo a providência adequada e proporcional. Opina-se, portanto, **favoravelmente** quanto à inversão das fases.

Como decorrência da inversão, o Edital disciplina de modo hígido a ordem procedimental (apresentação de propostas e documentos; análise e julgamento da habilitação; fase recursal da habilitação; julgamento das propostas; fase recursal do julgamento; adjudicação e homologação — cláusula 2.6) e prevê dois momentos recursais distintos — após a habilitação e após o julgamento das propostas —, ambos com prazo de 3 (três) dias úteis para razões e contrarrazões (cláusulas 8 e 10 do Edital), com preclusão das matérias decididas na fase de habilitação (cláusula 2.7). O regime recursal está, pois, adequadamente estruturado.

Quanto ao prazo mínimo de divulgação, tratando-se de serviço com critério de menor preço, aplica-se o mínimo de 10 (dez) dias úteis contados da divulgação do edital (art. 55, II, da Lei

nº 14.133/2021). Designada a sessão pública para 26/08/2026 e o início do recebimento de propostas para 13/08/2026, o cumprimento do prazo depende da data efetiva de divulgação no PNCP, cuja documentação nos autos se recomenda (item IV).

II.5 — Estudo Técnico Preliminar — análise do art. 18, § 1º

O ETP contempla os elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme o confronto a seguir:

Inciso (art. 18, § 1º)	Correspondência no ETP	Situação
I – Descrição da necessidade	Item 3 — Da necessidade da contratação	Atendido
II – Previsão no PCA, quando elaborado	Demonstração constante dos autos	Atendido
III – Requisitos da contratação	Item 4 — Dos requisitos da contratação	Atendido
IV – Estimativa das quantidades e memórias de cálculo	Item 5 — Do quantitativo estimado	Atendido
V – Levantamento de mercado e justificativa da solução	Item 6 — Do levantamento de mercado	Atendido
VI – Estimativa do valor, com memória de cálculo	Item 7 — Da estimativa do valor; planilha de médias	Atendido com ressalva (item IV)
VII – Descrição da solução como um todo	Item 8 — Descrição da solução	Atendido
VIII – Justificativa do (não) parcelamento	Item 9 — Do parcelamento (lote único)	Atendido
IX – Demonstrativo dos resultados pretendidos	Item 10 — Dos resultados pretendidos	Atendido
X – Providências prévias à contratação	Item 11 — Das providências	Atendido
XI – Contratações correlatas/interdependentes	Item 12 — Das contratações correlatas	Atendido
XII – Possíveis impactos ambientais e medidas	Item 13 — Dos impactos ambientais	Atendido
XIII – Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade	Item 14 — Da conclusão (viabilidade afirmada)	Atendido

II.6 — Termo de Referência — análise do art. 6º, XXIII

O Termo de Referência contempla as alíneas do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

Alínea (art. 6º, XXIII)	Correspondência no TR	Situação
a) Definição do objeto (natureza, quantitativos, prazo, prorrogação)	Itens 1 e 2 — Condições gerais e estimativas	Atendido
b) Fundamentação da contratação (referência ao ETP)	Item 3 — Fundamentação e necessidade	Atendido
c) Descrição da solução (ciclo de vida do objeto)	Item 4 — Descrição da solução	Atendido
d) Requisitos da contratação	Item 5 — Requisitos da contratação	Atendido
e) Modelo de execução do objeto	Item 7 — Modelo de execução	Atendido
f) Modelo de gestão do contrato	Item 8 — Modelo de gestão	Atendido
g) Critérios de medição e de pagamento	Item 9 — Critérios de medição e pagamento	Atendido
h) Forma e critérios de seleção do fornecedor	Item 10 — Forma e critérios de seleção	Atendido
i) Estimativa do valor, preços unitários e memórias	Item 2 — Estimativas de custos; planilha	Atendido com ressalva (item IV)
j) Adequação orçamentária	Item 11 — Adequação orçamentária (Ficha 609)	Atendido

II.7 — Pesquisa de preços e valor estimado

A pesquisa de preços foi realizada mediante cotação direta junto a 3 (três) fornecedores do ramo (art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021), com adoção da mediana dos valores válidos por item como parâmetro de composição do orçamento — metodologia estatística idônea, apta a reduzir a influência de valores discrepantes, em consonância com a orientação da Súmula 272/TCU. Da soma das medianas por item resulta o valor estimado de R\$ 661.000,00, ora uniformemente adotado no Termo de Referência (pág. 6) e no Edital (pág. 2), o que sanou a divergência de valores identificada na análise preliminar. Sanou-se, ainda, a duplicidade anteriormente existente entre itens de “serviço especializado”, restando um único item (item 15) a englobar as licenças, ART, laudos e o ECAD.

Subsiste, todavia, ponto de **coerência interna** a **ajustar**, sem prejuízo à legalidade da abertura: (i) a **planilha de médias e totais** apresenta, na célula de total da coluna de mediana, resultado de R\$ 504.300,00, decorrente de fórmula que apura a mediana dos totais das

colunas (inclusive coluna de fornecedor sem cotação, computada como zero), em vez da **soma das medianas por item** (R\$ 661.000,00); embora o valor **declarado** nos instrumentos esteja correto, a memória de cálculo deve espelhá-lo; e (ii) o ETP e o TR ainda mencionam **abatimento de R\$ 100.000,00** a título de receita estimada da exploração comercial, o que não se reflete no valor estimado declarado (R\$ 661.000,00, correspondente à soma bruta das medianas). Recomenda-se harmonizar a redação, de modo que a narrativa, a memória de cálculo e o valor declarado expressem um único critério (itens IV.1 e IV.2).

II.8 — Exploração comercial dos espaços

A modelagem econômica da contratação prevê a concessão, à contratada, do direito de exploração comercial de espaços (patrocínios, barracas, publicidade — inclusive em painéis de LED — e parque de diversões). Acolhendo recomendação da análise preliminar, tal direito passou a constar expressamente dos instrumentos vinculantes: no Edital (cláusula 1.2, pág. 4) e na Minuta de Contrato (cláusula própria, item 2, pág. 1), com previsão de prévia aprovação da Administração quanto a localização e programação visual, sujeição às normas sanitárias, tributárias, ambientais e de segurança, responsabilidade exclusiva da contratada perante terceiros e ressalva de que a exploração não constitui garantia de arrecadação nem faturamento mínimo. O regramento confere segurança jurídica ao modelo e afasta o risco de impugnação por ausência de previsão editalícia, restando apenas o ajuste de coerência da estimativa referido no item II.7.

II.9 — Parcelamento e vedação a consórcios

O ETP justifica a contratação em lote único (item 9), à luz do art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 247/TCU, ao fundamento de que a integração das estruturas e a unicidade de responsabilidade técnica na execução simultânea recomendam a não fragmentação do objeto, sob pena de comprometer a gestão e a segurança do evento — justificativa concreta e proporcional. No mesmo sentido, a vedação à participação de consórcios (item 15 do TR, pág. 30) vem acompanhada de motivação específica, e não meramente genérica, o que a torna admissível.

II.10 — Habilitação e tratamento favorecido a ME/EPP

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021) foram remetidas ao Edital e ao TR em patamar compatível com o objeto, sem cláusulas restritivas da competitividade (Súmula 263/TCU). Assegura-se o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006, arts. 42 a 49), com a apresentação diferida da regularidade fiscal e trabalhista (Edital, cláusula 5.5). Sendo o objeto indivisível e o lote único de valor superior a R\$ 80.000,00, não incidem a exclusividade do art. 48, I, nem a cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006, o que se mostra juridicamente adequado.

II.11 — Garantia, sanções, vigência e reajuste

Acerca da garantia contratual, a Administração optou pela **não exigência** de garantia de execução (TR, item 5.4, pág. 7; art. 96 da Lei nº 14.133/2021), decisão motivada e proporcional à natureza e à curta vigência do objeto. Recomenda-se apenas que a cláusula 13.1 da Minuta de Contrato explicita a dispensa, remetendo ao TR, para evitar ambiguidade

(item IV).

Sobre as sanções, o rol observa os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, e as multas respeitam o **teto de 30%** do art. 156, § 3º — a multa moratória é de 0,5% ao dia, **limitada a 30 dias** (teto de 15%), e as compensatórias não excedem 30% (cláusula 14.6 do Contrato). A um só tempo garante-se a proporcionalidade das penalidades.

Já em relação a vigência e prorrogação: acolhendo a recomendação preliminar, a cláusula 2 da Minuta foi ajustada para fixar vigência de 90 (noventa) dias (art. 105) e, por se tratar de contrato por escopo, admitir a prorrogação do prazo de execução nas hipóteses do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, mediante termo aditivo e justificativa da autoridade competente — redação tecnicamente correta, que supera a imprecisão anterior.

Por fim, em relação ao reajuste: os preços são fixos e irreeajustáveis na vigência (cláusula 8 do Contrato), o que é coerente com contratação de curta duração e execução concentrada, não se cogitando de repactuação por ausência de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

II.12 — Correções materiais e publicidade

Foram sanadas as divergências materiais apontadas na análise preliminar: a potência dos geradores encontra-se uniformizada em 200 kVA no DFD (item 06), no ETP (item 06 e subitem 4.6.6) e no TR (item 06 e subitem 5.7.6), e o numeral do valor no Edital foi corrigido. Quanto à publicidade, o Edital prevê a divulgação e a disponibilização dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (cláusula 12), em atenção aos arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se apenas a juntada do comprovante da data efetiva de divulgação (item IV).

III — RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Sem prejuízo da conclusão favorável, recomenda-se o saneamento dos pontos abaixo, de natureza predominantemente material e de coerência, os quais **não comprometem a legalidade da abertura**:

1. Planilha de médias e totais. Corrigir a fórmula da célula de total da coluna de mediana, que deve refletir a **soma das medianas por item (R\$ 661.000,00)** — e não a mediana dos totais das colunas —, de modo que a memória de cálculo espelhe o valor declarado nos instrumentos.

2. Estimativa e exploração comercial. Harmonizar a redação do ETP (item 7) e do TR quanto ao **abatimento de R\$ 100.000,00**: ou suprimir a referência ao abatimento, mantendo o valor de referência no preço de mercado dos serviços (R\$ 661.000,00) e tratando a exploração comercial como receita acessória da contratada; ou, alternativamente, explicitar de forma transparente o critério adotado, para que narrativa, memória de cálculo e valor declarado sejam coincidentes.

V — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, no âmbito do controle prévio de legalidade a que alude o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, **OPINA FAVORAVELMENTE** à

abertura do Pregão Eletrônico nº 16/2026 (Processo Administrativo nº 106/2026), por entender presentes os pressupostos de legalidade da fase preparatória, notadamente a **regularidade da inversão das fases** motivada (art. 17, § 1º), o adequado enquadramento do objeto como **comum**, a suficiência do ETP e do TR e a uniformização do valor estimado.

A conclusão favorável faz-se acompanhar das **recomendações de saneamento** relacionadas no tópico IV, de caráter material e de coerência, cuja implementação se recomenda previamente à publicação, sem que constituam óbice ao prosseguimento do certame.

Reafirma-se o caráter opinativo e não vinculante desta manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento firmado no MS 24.631/DF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB; Lei nº 13.655/2018).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 29 de julho de 2026.

IGOR ANDRADE CARVALHO

Procurador-Geral do Município de Visconde do Rio Branco/MG
OAB/MG nº 158.198